Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

2 de Setembro de 2009. — O Juiz de Direito, *Pedro Miguel Silva Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Maria Armandina A. C. Fernandes*.

302258283

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio n.º 6997/2009

Processo: 823/09.5TBCVL
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Friends Connection Sapataria, L.da
Credor: Sierra Management Portugal — Gestão de Centros Comerciais Comerciais, S. A., e outro(s).

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Friends Connection Sapataria, L.da, NIF 505850559, Endereço: Centro Comercial Serra Shop, Loja 83 — Av.ª Europa, Covilhã, 6200-546 Covilhã

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi designado o dia 08-10-2009, pelas 13:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea *c* n.º 4 do artigo 75.º do CIRE).

7 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Rosa Lima Teixeira.* — O Oficial de Justiça, *Pedro Dinis*.

302290991

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNDÃO

Anúncio n.º 6998/2009

Processo n.º 328/09.4TBFND
Insolvência Pessoa Colectiva (Requerida)

Insolvente: Transzezere — Transportes Rodoviários de Merc, NIF — 502353295, Endereço: Quinta da Ordem — 6230 Fundão.
Requerente: Júlio Luís Pinto Boga

No Tribunal Judicial do Fundão, no 1.º Juízo do Fundão, no dia 27-07-2009, pelas 18h20 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Transzezere — Transportes Rodoviários de Merc, NIF — 502353295, Endereço: Quinta da Ordem — 6230 Fundão, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência foi nomeado João António Marrucho de Carvalho, Dr. n NIF — 133515621, Endereço: Rua 1.º de Maio, Vivenda N.º 3, 6230-339 Fundão

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

a) A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

b) As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

c) A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

d) A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

e) A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-10-2009, pelas 09:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação

Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

27 de Julho de 2009. — O Juiz de Direito, *Pedro Gama da Silva.* — O Oficial de Justiça, *Lúcia Cerejo*.

302279943

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 6999/2009

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência

Processo: 2302/09.1TBGMR, Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) em que é: Insolvente: Mestres Camiseiros — Comércio Vestuário Ld.ª, NIF 503429538, Endereço: R Teixeira Pascoais / 442 Ts Cv Esq, Guimarães, 4800-073 Guimarães e Administradora da Insolvência

Dr.ª Maria Clarisse Barros, Endereço: Rua Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga. Ficam notificado todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 24-09-2009, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores. Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72 do CIRE). Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea *c*) do n.º 4 do Artigo 75.º do CIRE].

28 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, *Alexandra Santos*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Carmo Iria Santos*.

302246165

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 7000/2009

Processo: 1189/09.9TBGMR Insolvência de pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Maria Cristina Lima da Silva
Credor: Iss — Instituto da Segurança Social e outro(s).

Processo de Insolvência de Maria Cristina Lima da Silva, solteira, NIF 182681858, com endereço na Rua da Casa Nova, 425, Charneca, Caldelas — Caldas das Taipas, 4805-078 Guimarães; Administradora de Insolvência: Dra. Deolinda Ribas, com endereço na Rua Bernardo Sequeira, 78, 1.º, Sala 1, apartado 3033, 4710-358 Braga;

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de bens da massa insolvente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente — cf. artigo 232.º do CIRE.

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 233.º do CIRE.

6 de Agosto de 2009. — O Juiz de Direito, *Pedro Miguel Silva Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Rui Fernandes*.

302165627

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio n.º 7001/2009

Processo de insolvência de pessoa colectiva (requerida) n.º 1791/09.9TBLRA

Requerente — Jaime de Jesus da Ponte.
Insolvente — Cartorium — Sociedade de Mediação Imobiliária, L.da

Cartorium — Sociedade de Mediação Imobiliária, L.da, número de identificação fiscal 504027174, Rua de Santiago, 1.º, C, Arrabalde, 2400 Leiria.

Administrador da insolvente — Dr.ª Maria do Céu Carrinho, endereço na Rua de Seabra de Castro, Edifício São Gabriel Center, 2.º, S, 3780-238 Anadia.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada ao abrigo do disposto no artigo 39.º, n.º 7, alínea *b*), do CIRE.

31 de Agosto de 2009. — A Juíza de Direito, de turno, *Maria dos Anjos da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Olga Araújo*.

302264999

Anúncio n.º 7002/2009

Processo n.º 6519/08.8TBLRA Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Fampar — Compra e Venda de Imóveis, L.da
Insolvente: Fora de Tela — Restaurante e Bar, L.da

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Leiria, 1.º Juízo Cível de Leiria, no dia 31-08-2009, 13:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Fora de Tela — Restaurante e Bar, L.da, NIF — 507729404, Endereço: Rua Afonso de Albuquerque, N.º 23 R/c, 2400-000 Leiria, com sede na morada indicada. São administradores do devedor: Peter Henriques Miguel, com residência na Rua das Mós, n.º 4, Casais dos Ledos, Batalha, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio, Dr. José A. Cecílio, Endereço: Rua Capitão Mouzinho Albuquerque 123 1 Dto., 2400 Leiria. Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente. Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem. Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º — CIRE).Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias. Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda: O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham. Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE). Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE): A proveniência do(s) Crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas; sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável; existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes; taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-11-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito. É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE). Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência.

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

1 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima Vasconcelos*. — O Oficial de Justiça, *Olga Araújo*.

302274304

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 7003/2009

Processo n.º 1060/09.4TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Insolvente: Rosello — Importação e Exportação, L.da
Credor: Marlicel — Cosmética e Perfumística, L.da e outro(s).